

Assunto: Resposta à Impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 2018.14.03.001/RP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, MANÔMETRO E UMIDIFICADOR DE OXIGÊNIO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE.

Edital de Pregão Presencial referente ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal, manômetro e umidificador de oxigênio, destinados a suprir demandas da Secretaria de Saúde do Município de Baturité - CE

Ementa: Análise da impugnação ao Edital feita pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**

I - DO PLEITO

Trata-se da análise da impugnação ao edital interposta tempestivamente pelo representante legal da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 24.380.578/0001-89, vem perante Vossa Senhoria, em tempo hábil, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 41 da lei 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** face ao edital de licitação do Pregão Presencial N° 2018.14.03.001/RP, com data de previsão para abertura em 04 de Abril de 2018, pelos fatos e fundamentos adiante perfilados:

II - DOS FATOS

- A) Alega a empresa que o edital é subjetivo ao tratar do local de entrega do objeto da licitação;
- B) A impugnante questiona acerca do acréscimo na Ata de Registro de Preços referente à alínea "f" da Cláusula Nona do edital;
- C) Alega a impugnante que o edital não deixa claro o prazo de entrega do objeto;
- D) A impugnante pede esclarecimentos sobre o prazo de vigência do contrato;
- E) A empresa pede a correção do CNPJ do órgão solicitante.

III - NO MÉRITO

Após a análise dos apontamentos da empresa impugnante passamos a análise do item:

A) LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Em relação ao local de entrega dos produtos, verifique-se que o edital previu em sua cláusula décima primeira que: "11.1.2- Observadas as determinações e orientações constantes da ordem de compra/autorização de fornecimento, o fornecedor deverá fazer a entrega do material no local designado pela Contratante, dentro do prazo e horários previstos, oportunidade em que receberá o atestado declarando a entrega dos materiais".

Não há como estabelecer o endereço da entrega no edital, visto que o local dependerá da necessidade da Secretaria de Saúde do Município, podendo haver alterações de endereço durante o período do contrato. A mais, imperioso destacar que o objeto será entregue no Município de Baturité nos locais a serem definidos pela Secretaria, conforme a necessidade.

Consta ainda como obrigação da Contratada tanto no termo de referência quanto na minuta do contrato que é obrigação da contratada:

11.2- DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os bens licitados deverão ser entregues imediatamente, a contar da expedição da ORDEM DE COMPRA / FORNECIMENTO pela administração, no local determinado na ORDEM DE COMPRA / AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO.

Sendo assim, não é preciso maior esforço para se concluir que o local de entrega será definido pela Administração, conforme a necessidade.

B) ACRÉSCIMO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A empresa impugnante pediu esclarecimento sobre a alínea "f" da Cláusula Nona da Minuta do edital, onde se fala em acréscimo na Ata de Registro de Preços.

O tema suscita muitas dúvidas, não havendo manifestações dos órgãos de controle sobre o assunto, no entanto, assiste razão ao impugnante e a cláusula será removida, respeitando-se o limite quantitativo licitado e registrado.

C) PRAZO PARA ENTREGA

Primeiramente cumpre destacar o entendimento equivocado do impugnante em relação a redação do item 11.1.2 do edital que assim dispõe:

11.1.2- Observadas as determinações e orientações constantes da ordem de compra/autorização de fornecimento, o fornecedor deverá fazer a entrega do material no local designado pela Contratante, dentro do prazo e horários previstos, oportunidade em que receberá o atestado declarando a entrega dos materiais

Como se pode observar não existe a exigência de entrega imediata na cláusula referida.

Tratando-se do prazo de entrega do objeto licitado, o Instrumento Convocatório determina no item 5.2.4 que deverá constar na proposta o prazo de entrega, sendo de 24 (vinte e quatro) horas para o LOTE 1 e de 02 (dois) dias para o LOTE 2, como bem destacado pelo impugnante, não restando dúvidas sobre tal fato, já que bem claro no edital.

O Prazo estabelecido na minuta da ata de registro preços não merece prosperar, ocorrendo mera atecnia na referência do item 6.2.

A fim de não causar prejuízo a quem quer que seja, será realizada a reforma do edital prevalecendo o prazo de entrega estabelecido na clausula 5.2.4.

D) VIGÊNCIA DO CONTRATO

A empresa pediu que fosse esclarecido o prazo de vigência do contrato. De imediato, esclarecemos que a licitação em questão é de Registro de Preços, onde não obriga o Município a firmar qualquer contratação com a empresa detentora da ata, como nos mostra o item 10.6 do edital:

10.6- A Ata de Registro de Preços não obriga o Município a firmar qualquer contratação, nem ao menos nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitações específicas para aquisição do objeto, obedecidas a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições.

O contrato poderá ou não ser firmado e, havendo a contratação os prazos serão determinados pelo órgão solicitante da licitação.

E) CNPJ DO ÓRGÃO

De imediato, declaramos que será realizada a correção do CNPJ do órgão solicitante.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim cabe destacar que os questionamentos do impugnante poderiam ser resolvidos por simples pedido de esclarecimento sem a necessidade de impugnação ao edital.

Os pontos trazidos a lume no pedido de impugnação ao edital em sua maioria se caracterizam como meras atecnias sem quaisquer prejuízos a elaboração das propostas pelos licitantes, no entanto considerando que houve divergência no prazo de entrega dos produtos entre o edital e a minuta da Ata de Registro de Preços, será necessária a ampliação do prazo de abertura das propostas para reforma do edital.

V – DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da legislação pertinente, esclarecendo e corrigindo as eventuais obscuridades, abrindo novo prazo na forma determinada na legislação

considerando ainda a urgência em adquirir os produtos objeto do certame em apreço para atendimento do Interesse Público.

Estas são nossas considerações,

Baturité, 03 de abril de 2018.

Hisadora Maria Paixão Silva

HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA

Pregoeira